



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10167.001474/2007-12  
**Recurso n°** 268.469  
**Resolução n°** **2402.000.119 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Data** 10 de fevereiro de 2011  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** MUNICÍPIO DE BARROLÂNDIA - PREFEITURA MUNICIPAL

RESOLVEM os membros da Segunda Turma Ordinária da Quarta Câmara do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem.

Júlio César Vieira Gomes  
Presidente

Ana Maria Bandeira  
Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Júlio César Vieira Gomes, Ana Maria Bandeira, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo, Nereu Miguel Ribeiro Domingues e Igor Soares.

## RELATÓRIO

Trata-se de lançamento de contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes à contribuição da empresa e a destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho.

O Relatório Fiscal (fls. 190/194) informa que os salários de contribuição que serviram de base de cálculo para o lançamento das contribuições previdenciárias, constantes nesta NFLD, foram apurados por meio da Relação Nominal das Despesas Empenhadas pelo Órgão Público e através de informações extraídas da base de dados do sistema ACP — Auditoria de Contas Públicas do Tribunal de Contas do Estado — TCE/TO.

A auditoria fiscal informa que a Prefeitura Municipal de Barrolândia não possui Regime Próprio de Previdência Social.

Foram considerados fatos geradores das contribuições os valores contidos nos seguintes levantamentos:

Levantamento "FP" — FOLHA DE PAGAMENTO 2002 A 2004 – Valores pagos a segurados empregados e ao Prefeito e Vice-Prefeito (Agente Político — Categoria 19), conforme alínea j, do Artigo 12 da Lei N° 8.212/91, alterado pela Lei N° 10.887, de 18/06/2004, referentes a conta 3.1.90.11, Elemento de Despesa: Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil, conforme informações extraídas da base de dados do sistema ACP — Auditoria de Contas Públicas do Tribunal de Contas do Estado — TCE/TO, nas competências de 01/2002 a 12/2004.

Levantamento "FP1" — FOLHA DE PAGAMENTO 2005 A 2006 – Valores pagos a segurados empregados e ao Prefeito e Vice-Prefeito (Agente Político — Categoria 19), conforme alínea j, do Artigo 12 da Lei N° 8.212/91, alterado pela Lei N° 10.887, de 18/06/2004, referentes a conta 3.1.90.11, Elemento de Despesa: Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil, conforme Relação Nominal das Despesas Empenhadas, extraída do sistema contábil do Órgão Público nas competências de 01/2005 a 05/2006.

Levantamento "FC" — FOLHA PAGAMENTO CONTRATADOS – Valores pagos aos segurados contratados como empregados, pelo órgão público, para prestarem serviços não eventuais, tais como médicos, advogados, contadores, dentistas, dentre outros, contidos na conta 3.1.90.04, Elemento de Despesa: Contratação por Tempo Determinado, conforme informações extraídas da base de dados do sistema ACP — Auditoria de Contas Públicas do Tribunal de Contas do Estado — TCE/TO, nas competências de 01/2004 a 12/2004.

Levantamento "PA"— PAGAMENTOS À AUTÔNOMOS – Valores pagos a segurados contribuintes individuais, contratados pelo órgão público como autônomos, contidos na conta 3.3.90.36, Elemento de Despesa: Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física, conforme informações extraídas da base de dados do sistema ACP — Auditoria de Contas Públicas do Tribunal de Contas do Estado — TCE/TO, nas competências nas competências de 01/2002 a 05/2006.

Levantamento "PF" — PAGAMENTO FRETE PESSOA FÍSICA – Valores pagos a segurados contribuintes individuais, contratados pelo órgão público como condutores autônomos de veículos rodoviários, operadores de máquinas, contidos na conta 3.3.90.36, Elemento de Despesa: Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física, conforme informações

extraídas da base de dados do sistema ACP — Auditoria de Contas Públicas do Tribunal de Contas do Estado — TCE/TO, nas competências nas competências de 07/2002 a 05/2006.

Diferença de Acréscimos Legais – DAL - Este levantamento refere-se às diferenças decorrentes de recolhimento a menor de atualização monetária, juros ou multa de mora, com indicação dos valores que seriam devidos e dos valores recolhidos, considerando-se como competência para lançamento do acréscimo legal aquela em que foi efetuado o recolhimento a menor. Foi efetuado recolhimento a menor na competência 05/2002.

A notificada apresentou defesa onde alega o seguinte:

A presente NFLD seria totalmente ininteligível, pois apesar de conter vários relatórios, é preciso ter conhecimentos altamente técnicos para que possamos compreendê-los.

O auditor fiscal levou em consideração as despesas empenhadas, conforme RL — RELATÓRIO DE LANÇAMENTOS onde discrimina todo o histórico dos empenhos, de forma que esta hipótese de incidência é hipotética, pois pode não ter havido o pagamento, já que empenho significa somente a assunção da obrigação de pagar e não efetivamente pagamento. Assim, resta evidente que a base da NFLD não é segura, porque pode não condizer com a realidade fática, pois, conforme dito, nem todas as despesas empenhadas implicam no seu pagamento.

O auditor fiscal aplicou uma alíquota fixa de 8% (oito por cento) na rubrica 11 (segurados) sobre o valor apurado quando sabe-se que no Município ora contestante quase 100% (cem por cento) dos empregados percebem salários de contribuição que se subsumem à alíquota de 7,65%, com exceção, somente, dos agentes políticos: secretários, prefeito e vice — prefeito.

O auditor fiscal, talvez por equívoco, lançou os débitos apurados, porém, não creditou as parcelas descontadas no FPM relativa aos valores informados na GFIP, pelo Município. Assim, parte dos valores constantes na NFLD estão em duplicidade, haja vista que já foram pagos, ou melhor, descontados automaticamente nas verbas do FPM.

Se o Município não tem o dever legal de recolher as contribuições dos contribuintes individuais e autônomos, é ilegal a atribuição desta obrigação na NFLD, pois a lei estabelece que eles têm o dever legal de recolher as contribuições por INICIATIVA PRÓPRIA.

Os juros seriam abusivos e vários empenhos estão em duplicidade.

A NFLD n.º 37.059.792-3 do Poder Legislativo municipal é de inteira responsabilidade da Câmara Municipal, pois esta apesar de não ter personalidade jurídica própria é um ente personificado porque detém CNPJ, presta informações por meio da GFIP, tem contabilidade própria, está obrigada a alimentar o ACP do TCE/TO, além de ter quadro de pessoal próprio e seus agentes políticos, e administra o seu duodécimo que é repassado mensalmente.

Pelo Acórdão nº 03-25.235 (fls. 309/315) a 7ª Turma da DRJ/Brasília (DF) considerou o lançamento nulo por vício formal.

O relator do acórdão recorrido entendeu que a forma de apuração do crédito com base em valores de empenho de despesas extraídos do sistema ACP — Auditoria de Contas

Públicas do Tribunal de Contas do Estado — TCE/TO e do sistema contábil do Órgão Público representaria apuração por meios indiretos.

Segundo a decisão recorrida, não ocorreu situação que ensejasse a utilização de aferição indireta, uma vez que, de acordo com as informações dos autos, a notificada não deixou de apresentar as folhas de pagamento, não se justificando, portanto, a utilização de meios indiretos para a apuração da base de cálculo.

A DRJ Brasília (DF) recorreu de ofício da decisão.

É o relatório.

## VOTO

Conselheira Ana Maria Bandeira

Analisando-se o recurso de ofício, verifica-se que o valor desonerado é superior ao valor de alçada previsto na Portaria MF nº 03, de 3 de janeiro de 2008, publicada em 7 de janeiro de 2008, conforme se verifica do trecho abaixo transcrito:

*Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).*

Assim, o recurso de ofício deve ser conhecido.

A decisão de primeira instância anulou o lançamento por vício formal, o qual seria fundado no fato de a auditoria fiscal haver apurado os fatos geradores com base em valores de empenho de despesas obtidos da contabilidade do órgão público e do sistema ACP — Auditoria de Contas Públicas do Tribunal de Contas do Estado — TCE/TO, o que foi considerado como método de apuração indireto, sem que houvesse razão para tal, uma vez que não há notícia de que a notificada tenha deixado de apresentar documentação necessária à apuração direta dos fatos geradores.

Em razão do tipo de vício interferir diretamente na contagem do prazo decadencial na hipótese de lançamento substitutivo, entendo que o sujeito passivo deve manifestar-se a respeito do vício considerado na decisão de primeira instância.

Nesse sentido e considerando tudo o mais que dos autos consta.

Voto por CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, para que seja dada oportunidade ao sujeito passivo de apresentar recurso se assim desejar.

É como voto.

Ana Maria Bandeira - Relatora